====CGC 75.924.290/0001-69===

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.pmpdo.com.br - E-mail: pmperola@brturbo.com.br

LEI Nº 764/2011

Data: 11 de Outubro de 2011.

Institui a CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS e dispõe sobre os critérios dos benefícios no âmbito Municipal da Política Pública de Assistência Social.

A Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Fica instituída no âmbito do Município de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná, a **CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**, e estabelecem critérios de concessão de benefícios eventuais no âmbito municipal da Política de Assistência Social, cuja execução se dará nos termos desta Lei com base no Artigo 22 da Lei Federal nº 8.742/93 LOAS, e será gerenciado pelo Departamento de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Pérola D'Oeste.
- **Art. 2º -** Fica autorizado o Executivo Municipal através do Programa Municipal de Benefícios Eventuais, a executar despesas nos limites orçamentários fixados na Lei Orçamentária Orçamentos Anuais.

Parágrafo Único. A concessão do benefício eventual tem caráter emergencial, não se configurando na sucessão de prestações ou direito adquirido, pois não tem caráter continuado e sim suprir emergências pessoais a familiares.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇOES GERAIS

- **Art. 3º -** O benefício eventual é a modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestados as pessoas que atendem concomitantemente os seguintes critérios:
- I estar residindo no Município, o que deverá ser comprovado através de documento hábil para tanto, tais como: talão de água, fatura de consumo de energia elétrica, atestado de residência fornecido pela autoridade policial, ou declaração de profissional do Serviço Social, datada e assinada com o registro profissional no CRESS Conselho Regional de Serviço Social, afirmando que o usuário possui residência fixa no município;
- II possuir renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo vigente no país;
- III caso tenham filhos, estes deverão estar devidamente matriculados e frequentando o Ensino Básico obrigatório, com exceção para aqueles com mais de 18 anos ou que já tenham concluído o Ensino Básico.
- **Art. 4º** O beneficio eventual destina-se a cidadãos e às famílias sem possibilidades de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do individuo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



=====CGC 75.924.290/0001-69====

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.pmpdo.com.br - E-mail: pmperola@brturbo.com.br

Parágrafo Único – Para comprovação das necessidades de concessão do beneficio eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

- **Art. 5º -** O benefício eventual na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária não contributiva de assistência social na forma de pecúnia e em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no Município de Pérola D'Oeste.
- **Art.** 6° O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:
 - I Atenções necessárias ao nascituro;
 - II Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
 - III Apoio à família no caso de morte da mãe.
- **Art. 7º -** O auxílio natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo e em casos emergenciais em forma de pecúnia, considerando o valor de referência da tabela do Art. 16, desta Lei.
- § 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garante a dignidade e o respeito da família beneficiária.
- $\S 2^{o}$ Em caso de falecimento da mãe, fornecer alimentação para o bebê, até os seis meses de vida, de acordo com prescrição médica.
- **Art. 8º -** O requerimento do auxílio natalidade deve ser solicitado no mínimo, 30 (trinta) dias antes do nascimento e, no máximo 60 (sessenta) dias depois do nascimento do bebê, na unidade do Centro de Referência de Assistência Social CRAS, com profissional do serviço social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS).
- § 1º A concessão do benefício natalidade será realizado na unidade do Centro de Referencia de Assistência Social CRAS.
- $\$ $\mathbf{2}^{o}$ O auxílio natalidade deverá ser concedido até 15 (quinze) dias após o requerimento.

CAPÍTULO III

DO AUXILIO FUNERAL

- **Art. 9º -** O benefício eventual na forma de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, da Assistência Social, em pecúnia em uma única parcela, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.
- **Art. 10 -** Para a concessão do benefício eventual na forma de auxílio funeral será considerado o valor de referência da tabela do Art. 16, desta Lei.



=====CGC 75.924.290/0001-69====

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.pmpdo.com.br - E-mail: pmperola@brturbo.com.br

- § 1º O requerimento do auxílio funeral deve ser solicitado até 30 (trinta) dias após o falecimento junto à Unidade do Centro de Referência de Assistência Social CRAS, com profissional de serviço social regularmente inscrito no Conselho de Classe (CRESS).
- $\S~2^{\circ}$ Em eventos emergenciais, o benefício auxílio funeral será concedido em instituição conveniada.
- **Art. 11** Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das concorrências desses eventos.
- **Art. 12** Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E CALAMIDADE PÚBLICA

- **Art. 13** Entende-se como auxílio em situação de vulnerabilidade temporária as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou em bem material para reposição de perdas com a finalidade de enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.
- **Art. 14** Os benefícios de vulnerabilidade temporária envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e pode se apresentar de diferentes formas como adventos de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e pode decorrer de:
- I Falta de acesso a condições e meios para suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - II Falta de documentação;
 - III Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo à família;
 - IV Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
- V Diferentes formas de violência (física, psicológica, sexual, etc) advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos;
 - VI Por situações de calamidade pública;
 - VII Outras situações identificadas que comprovam a sobrevivência.
- **Art. 15** O atendimento a situação de calamidade pública será através de reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas e altas temperaturas, tempestades (vento, granizo, raio), enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade, inclusive à segurança ou a vida de seus integrantes.
- § 1º O atendimento às situações constantes no Art. 14 e incisos, serão em pecúnia e/ou bens materiais sendo através de: cestas-básicas, documentos, vestuário, luz, água, aluguel,



====CGC 75.924.290/0001-69====

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.pmpdo.com.br - E-mail: pmperola@brturbo.com.br

encaminhamentos, lonas, utensílios diversos, colchões, cobertores, inclusão em programas sociais e outros bens materiais necessário as atendimento.

- $\S 2^{\circ}$ A cesta básica será concedida no período de até 6 (seis) meses, observada a superação da situação de vulnerabilidade e risco social em que o usuário da Política de Assistência Social seja exposto.
- **Art. 16 -** Para a concessão do benefício eventual na forma de auxílio natalidade, auxílio funeral e auxílio de situação de vulnerabilidade temporária e calamidade pública será considerado o valor de referência da tabela abaixo:

ESPÉCIE DE BENEFÍCIO	COBERTURA DE CUSTO (teto máximo permitido)
Auxílio funeral (adulto e infantil)	12,0 UFM
Auxílio natalidade	6,0 UFM
Alimentos (cesta básica)	3,0 UFM
Auxílio emergencial (luz, água)	2,0 UFM
Documentação (fotos e 2ª via do Registro	1,0 UFM
Civil)	
Situações de calamidade pública	De 5,0 UFM até 20 UFM

- Art. 17 Todos os benefícios, e os valores a serem concedidos com base na presente Lei, terão como fato gerador sempre uma situação fática devidamente comprovada, e os valores consignados nesta serão dirigidos pelo administrador público, para efeitos de cobertura de custos estabelecidos tetos máximos baseados na UFM (Unidade Fiscal Municipal). No que se refere à concessão dos benefícios, esses via de regra, não serão pagos em dinheiro ou em título de crédito (cheque, etc.). Todavia na impossibilidade de concessão do benefício na forma antes mencionada, poderá ser feita em dinheiro, desde que tal forma seja solicitada por escrito, com prazo mínimo de 24 horas de antecedência, cujo pedido deverá ser justificado e fundamentado pelo Profissional de Serviço Social, sendo que o valor somente será concedido após o devido empenho que tenha em anexo a autorização da Presidência do Conselho Municipal de Assistência Social.
- **Art. 18** Para requerer o benefício eventual, o requerente deverá apresentar os documentos pessoais e possuir cadastro na Unidade do Centro de Referência de Assistência Social CRAS.
- **Art. 19** O requerente prestará informações no ato da solicitação, que serão registradas em formulário próprio.
- **Art. 20** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos às áreas de saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da Assistência Social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



=====CGC 75.924.290/0001-69==

Rua Presidente Costa e Silva, 290 - 85.740-000 - Fonefax:0xx46-35561223 Home Page: http://www.pmpdo.com.br - E-mail: pmperola@brturbo.com.br

Art. 21 – O Município deve promover campanhas que viabilizem e garantem a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 22 – As demais regulamentações necessárias ao cumprimento desta Lei serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo, após a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 23 – Os recursos necessários à execução da presente Lei serão provenientes de Dotação Orçamentária, já prevista, no FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social, e correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Município para o ano de 2011 e assim sucessivamente.

Parágrafo Único – Fica o Executivo Municipal por força da presente Lei, combinada com a Lei Municipal 725/2010 de 14/12/2010 e Lei Federal 8.742/93 (LOAS), autorizado a consignar nos orçamentos anuais seguintes, dotações orçamentárias necessárias a manutenção deste Programa.

Art. 24 - Caso restar comprovado que os dados cadastrais não espelham a verdade, fica o beneficiado obrigado a devolver aos cofres públicos o(s) benefício(s) recebido(s) indevidamente, e seu cadastro será automaticamente cancelado, sem prejuízo de outras sanções civis e penais estabelecidas em lei, aplicáveis **ao usuário** que usar de inverdades para usufruir os respectivos benefícios, incorrer na prática de falsidade ideológica, e **aos agentes públicos** que tenham colaborado com eventual fraude, a estes aplicáveis também às sanções de ordem Administrativa.

Parágrafo Único. Cabe ao(a) titular do Departamento Municipal de Assistência Social ou a quem o(a) mesmo(a) delegar a verificação para comprovação dos dados cadastrais, sua responsabilização objetiva e solidária, comprovada culpa "in elegendo" ou "in vigilando".

Art. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando na íntegra a Lei Municipal nº 506/2007 de 06 de Dezembro de 2007das as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

Alcir V<mark>alentin</mark> Pigoso Prefeito em Exercício